

SIC 78/06*

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2006.

COMPETÊNCIA. DELEGAÇÃO AO CNE. PORTARIA MEC Nº 1.972, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2006. SÚMULA CNE Nº 1, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mais um assunto para profissionais do Direito. Primeiro, é preciso voltar, e recapitular a legislação. Depois, tentar entender.

LEI Nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

LEI Nº 9.649, de 27 de maio de 1998. (acrescentou o Parágrafo único ao art. 2º da Lei 9.131/95)

Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tomados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001. (alterou o Parágrafo único, retirando "após parecer do Conselho Nacional de Educação")

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tomados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento." (NR)

Algumas observações:

- ☞ É nosso entendimento que a Portaria “chove no molhado”, já que delega competência ao CNE para fazer o que ele já faz: o CNE publica no DOU as súmulas dos pareceres que aprova mensalmente.
- ☞ Há pareceres sem conteúdo normativo ou decisório?
- ☞ O Ministério da Educação não está delegando ao CNE competência para “homologar” seus próprios pareceres...

PORTARIA Nº 1.972, de 6 de novembro de 2006. Ministro da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da prerrogativa que lhe é conferida pelos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, resolve

Art. 1º Delegar competência ao Presidente do Conselho Nacional de Educação para, observadas as disposições legais e regulamentares, nos limites das competências próprias do Órgão, dar publicidade, independentemente de homologação, aos pareceres emitidos sem conteúdo normativo ou decisório.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, expirando seus efeitos em 31 de dezembro de 2006.

FERNANDO HADDAD

(Transcrição)

(DOU de 07/11/2006 – Seção II – p. 9)

SÚMULA Nº 1, de 14 de dezembro de 2006. Conselho Nacional de Educação. Ministério da Educação.

Os atos constantes desta Súmula têm eficácia legal garantida pela prerrogativa delegada pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, por meio da Portaria MEC nº 1.792/2006, para que o CNE lhes dê publicidade, assegurando, dessa forma, sua validade nacional.

Outras observações:

- ☞ Quer nos parecer que o CNE está entendendo que as súmulas de alguns pareceres aprovados, já publicadas no DOU, publicadas agora, nesta Súmula 1, estejam dispensados da homologação ministerial. Um equívoco, no nosso entendimento.
- ☞ Das 31 súmulas de pareceres que constituem a Súmula 1, destacamos duas: as referentes aos Pareceres CES 261/2006 e 236/2005.

☰ O Parecer CES 261/2006 trata da velha questão hora x hora-aula/ 60 x 50 minutos. E sobre ele dois questionamentos se nos apresentam:

- a) “As [IES] devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos deste Parecer até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES...” Quando será esse encerramento? Onde esse prazo está definido? e,
- b) “bem como atender ao que institui o Parecer referente à carga horária mínima.” O Parecer CNE/CES 184/2006 não foi homologado! Há cursos que não têm ainda carga-horária mínima aprovada legalmente – 44 listados no Parecer e 8 dele extraídos.

PARECERES APROVADOS PELA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

“**PROCESSO** nº: 23001.000146/2005-63

Parecer: CES 261/2006.

Relator: Edson de Oliveira Nunes, Milton Linhares e Antônio Carlos Caruso Ronca.

Interessada: Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Assunto: Aprecia a Indicação CNE/CES nº 5/2005, relativa a esclarecimentos sobre os conceitos de hora e hora-aula tendo em vista questionamentos sobre a aplicabilidade do Parecer CNE/CES nº 575/2001

Voto da Comissão: ...a Comissão manifesta seu entendimento, submetendo à deliberação.[CES do CNE], os seguintes termos: ? A carga horária mínima dos cursos superiores (bacharelados, licenciaturas, tecnológicos e seqüenciais de formação específica) é mensurada em horas (60 minutos), de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo, o que é uma forma de normatizar os cursos superiores, resguardando os direitos dos alunos e estabelecendo parâmetros inequívocos tanto para que as instituições de educação superior definam as cargas horárias totais de seus cursos, quanto para que os órgãos competentes exerçam suas funções de supervisão e avaliação, adequando seus instrumentos aos termos deste Parecer. ? A hora-aula é decorrente de necessidades acadêmicas das instituições de educação superior, não obstante também estar submetida às questões de natureza trabalhista ... a definição quantitativa em minutos do que consiste a hora-aula é uma atribuição das instituições de educação superior, desde que feita sem prejuízo ao cumprimento das respectivas cargas horárias totais dos cursos. ? As [IES], em conformidade com o espírito de flexibilização da LDB e dos dispositivos subseqüentes, e respeitados o mínimo dos [200] dias letivos de trabalho acadêmico efetivo e as orientações das Diretrizes Curriculares, deverão definir a duração da atividade acadêmica ou do trabalho escolar efetivo, que poderá compreender, entre outras, atividades de natureza predominantemente teórica (como aulas expositivas) e atividades práticas supervisionadas (laboratórios, atividades em biblioteca, iniciação científica, trabalhos individuais e em grupo, e práticas de ensino no caso das licenciaturas). ? Os conceitos apresentados no corpo deste Parecer constituem referencial para que as [IES], independentemente do tipo de curso superior oferecido, estipulem, conforme suas necessidades pedagógicas, a duração das atividades acadêmicas efetivas, respeitados o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos, as orientações das Diretrizes Curriculares e as cargas horárias mínimas dos cursos, quando for o caso, além das demais normas legais vigentes. ? As [IES] devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos deste Parecer até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, bem como atender ao que institui o Parecer referente à carga horária mínima. ? Observado o disposto nos itens anteriores, os órgãos do MEC devem efetivar suas funções de avaliação, verificação e supervisão, pelos termos do presente.

Decisão da Câmara: APROVADO.

.....
"PROCESSO nº: 23000.004279/2005-19

Parecer: CES 236/2005.

Relator: Edson de Oliveira Nunes.

Interessado: Escola de Educação Superior São Jorge.

Assunto: Consulta referente à publicação de alteração de currículo com base na Portaria Ministerial nº 1.670-A, de 30 de novembro de 1994.

Voto do Relator: "Diante de todo exposto, este Conselheiro entende que a Portaria Ministerial nº 1670-A, de 30 de novembro de 1994, perdeu sua eficácia com o advento das Leis citadas no corpo deste Parecer, recomendando, desta forma, ao [MEC] a edição de providências cabíveis para sua revogação expressa. [...] Responda-se a consulta nos termos deste Parecer."

Decisão da Câmara: APROVADO.

.....

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados e terão eficácia após a publicação desta. Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

Presidente do Conselho

SECRETARIA EXECUTIVA

(DOU de 15/12/2006 – Seção I – pág. 91)

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^a. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br